

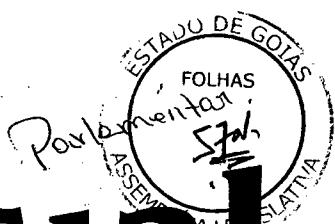


Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2013

ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.612



PODER EXECUTIVO

LEI N° 17.545, DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo a seguinte parte da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012:

Art. 2º

II -

a) seja possuidor direto, por cessão de direitos ou sucessão hereditária;

b) seja titular de compromisso de compra e venda firmado pelo Estado ou entidade a ele vinculada;

c) seja proprietário, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou acessões feitas no imóvel ocupado;

d) tenha requerido a aquisição do imóvel a qualquer órgão público antes da promulgação desta Lei.

§ 1º Obedecidas as condições especificadas nesta Lei, terá preferência à regularização do imóvel o(a) possuidor (a) de título de cadeia possessória, incluindo as famílias que foram desalojadas na vigência da Lei nº 16.269, de 29 de maio de 2008.

§ 2º Os idosos gozarão das prerrogativas estabelecidas na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 9º O donatário, no prazo de 8 (oito) anos contados do termo de ocupação, não poderá doar, vender, locar, dar outra destinação ao imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do beneficiário no curso do prazo previsto no caput, o direito à doação será transmitido ao legítimo sucessor que esteja residindo no imóvel à data de abertura da sucessão.

Art. 14.

Parágrafo único. Exceptuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei.

Art. 16.

Parágrafo único. Caso tenha sido efetivada a avaliação de imóvel ocupado, na vigência de leis anteriores, o valor será atualizado, e, observada a legalidade, será autorizada a venda direta ao requerente.

Art. 17. A venda poderá ser parcelada mediante pagamento de sinal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de aquisição, e o restante em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de áreas específicas que contenham imóveis já alienados pelo Estado, com diferentes metragens, fica garantida a regularização aos demais ocupantes, da área total ocupada por cada um deles.

Art. 19. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 13 e 17 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos; todavia, o direito poderá ser transmitido a sucessor deste, desde que residente no imóvel quando da substituição.

Art. 21.

Parágrafo único. Caso haja venda à vista, concluída à avaliação, mediante contrato de compra e venda, assumirá o adquirente a obrigação pelo pagamento imediato do imóvel, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda, e, feitos os pagamentos, será outorgada a Escritura Pública.

Art. 58. Fica o Governador do Estado autorizado a regulamentar por Decreto a regularização dos imóveis que se subsuntem a esta Lei e necessitam de procedimentos peculiares.

Art. 59. A área ou lote, edificado ou não, objeto de ação judicial em que o Estado seja parte, poderá ser compromissado ou alienado mediante venda à parte contrária, qualquer que seja a fase ou o grau jurisdicional em que se encontre o processo, e neste caso o processo judicial será suspenso enquanto se desenvolvem os procedimentos de regularização do imóvel.

Art. 60. Devem ser observadas as condições da moradia no que se refere ao número de ocupantes do imóvel, cujas parcelas e áreas podem ser subdivididas conforme o número de moradores no respectivo imóvel.

Art. 62. Esta parte da Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2013.

Deputado HELDER VALIN
PRESIDENTE

AVULSO
LEI N° 18.038, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir, para o Estado de Goiás, mediante doação onerosa feita pelo Município de Nova Crísias-GO, por intermédio da Lei municipal nº 858/2013, de 04 de fevereiro de 2013, uma área denominada Chácara 35-A, do loteamento suburbano situado no Distrito de São José dos Bandeirantes, registrado conforme Matrícula nº 4.686 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Crísias-GO, com 35.269,77 hectares, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Começa no Marco 1, travado na confrontação da Chácara 35, em frente a um corredor que confronta com as Chácaras 15 e 16/20, daí segue por este corredor, confrontando com estas últimas no azimuthe de 115°36'12" e distância de 280,00 metros até o Marco 2; daí segue confrontando com a Chácara 35-B nos seguintes azimuthes e distâncias: AZ 205°29'01" e 125,00 metros até o Marco 3; AZ 295°36'12" e 30,00 metros até o Marco 4; AZ 205°29'01" e 201,65 metros até o Marco 5; daí segue confrontando com a Chácara 38 nos seguintes azimuthes e distâncias: AZ 295°34'35" e 50,00 metros até o Marco 6; AZ 205°41'35" e 651,94 metros até o Marco 7; daí segue confrontando com a Fazenda Gádá Selarini no azimuthe 209°20'42" e distância de 250,82 metros até o Marco 8; daí segue confrontando com a Chácara 35 no azimuthe 25°36'03" e distância de 1.259,47 metros até o Marco 9, ponto de partida dessa descrição".

Art. 2º A área descrita e caracterizada no art. 1º destina-se à construção, pelo Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Transportes e Obras, de um aeródromo no Distrito de São José dos Bandeirantes, Município de Nova Crísias-GO, no período de 2 (dois) anos contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º A doação onerosa será formalizada com cláusula de inalienabilidade e de reversão ao patrimônio do Município doador; nos casos de descumprimento da obrigação no prazo estipulado ou de alteração da finalidade estabelecida para o terreno.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a aprovação da minuta da escritura pública de doação ao Estado de Goiás da área mencionada nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de junho de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

AVULSO
LEI N° 18.039, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

Autoriza a abertura de crédito especial à Agência Goiana de Transportes e Obras, no valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), em favor da Agência Goiana de Transportes e Obras, destinado a suprir